

J3

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**TRANSMISSÃO DE ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE RADIODIFUSÃO**  
**SONORA DE “RÁDIO MAIORCA – COOPERATIVA CULTURAL DE**  
**RADIODIFUSÃO, CRL” PARA “MAIORCA FM – PRODUÇÕES**  
**RADIOFÓNICAS, SOCIEDADE UNIPessoAL, LDA”**

(Aprovada na reunião plenária de 06.FEV.02)

1 – Em 06 de Setembro de 2001, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), um pedido de transmissão do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, denominado “Rádio Maiorca”, na frequência de 92.1 MHz do Concelho da Figueira da Foz, de que é titular Rádio Maiorca – Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL, a favor de “Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Lda.”, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artº. 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2 - A AACCS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, os seguintes documentos:

2.1 – Da entidade transmitente, Rádio Maiorca – Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL:

a) Requerimento a solicitar a autorização de transmissão de alvará, para o exercício de radiodifusão sonora;

b) Cópia da Acta da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade da Rádio Maiorca – Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL, de 19 de Julho de 2001, em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;

c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, no Concelho da Figueira da Foz de 09 de Maio de 1989;

d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora, passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 92.1 MHz;

2.2 – Da entidade adquirente, Maiorca FM - Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Lda:

a) Cópia dos respectivos estatutos;

1370

17

- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declarações de que a adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais de programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

**3. Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:**

**3.1** – A Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld<sup>a</sup>, deseja transmitir o seu alvará que detém há mais de 3 anos, para Maiorca FM - Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld<sup>a</sup>”, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

**3.2** – A Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld<sup>a</sup>, é uma pessoa colectiva, satisfazendo assim o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei acima referido.

**3.3.** – A Maiorca FM - Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld<sup>a</sup>, e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando assim o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei.

**3.4.** – A Maiorca FM, Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld<sup>a</sup>, propõe-se, emitir diariamente, por um período de 24 horas diárias e de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui, designadamente, informação local e regional, espaços musicais, formativos e de divulgação de iniciativas e eventos locais, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-B da Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro.

**3.5.-** A grelha de programas que se propõem emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador.

**3.6.-** De acordo com o seu estatuto editorial, a Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld<sup>a</sup>, a emitir com a denominação de “Maiorca FM”, assume-se uma emissora independente face a qualquer poder instituído, pautando a sua actuação pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos, pela liberdade, isenção e

13704

pluralismo informativo, cumprindo assim com o estabelecido no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro.

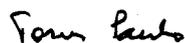
3.7. – Face ao estudo económico-financeiro apresentado, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos tidos como necessários à viabilização do parecer favorável desta Alta Autoridade.

4. – Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, da Rádio Maiorca – Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL, a favor de Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Lda, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, autorizar a transmissão do referido alvará, do Concelho da Figueira da Foz, que emite em FM, na frequência de 92.1 MHz.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 06 de Fevereiro de 2002

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

IV-FR/MS/CC